

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2010

Projeto de Lei Complementar nº 1/2010 – Executivo Municipal

Dispõe sobre a criação do novo Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, alteração das Leis Complementares nºs 1, de 12 de agosto de 1999, e 6, de 12 de novembro de 2009, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo é uma corporação de caráter civil, uniformizada e armada, criada nos termos da Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização de ações preventivas e comunitárias, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, formada pelos quadros de profissionais organizados em carreira, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo é subordinada à Secretaria de Segurança Urbana de São Bernardo do Campo.

TÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CORPORação

Seção I

Da Carreira

Art. 2º O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo passa a contar com organização, denominações, referências e quantidades de cargos, conforme estabelecido nos Quadros I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, constituída das seguintes funções e porcentagens referentes ao total de funções preenchidas:

I - Inspetor, 1% (um por cento);

II - Subinspetor, 3% (três por cento);

III - Supervisor, 6% (seis por cento);

IV - GCM 1ª Classe, 20% (vinte por cento);

V - GCM 2ª Classe, 30% (trinta por cento); e

VI - GCM 3ª Classe, 40% (quarenta por cento).

Art. 4º Ficam acrescidas aos cargos de Diretor e Assistente de Diretoria do Departamento da Guarda Civil Municipal as atribuições de comando dentro do Departamento da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O Diretor e o Assistente de Diretoria serão escolhidos pelo Prefeito, preferencialmente dentre os Guardas Civis Municipais.

Subseção Única

Do Ingresso na Carreira

Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em seleção pública de provas ou de provas e títulos, para o preenchimento da função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, na forma prevista por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os requisitos para preenchimento das vagas destinadas à função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, previstos nesta Lei Complementar,

serão retratados em Edital de Seleção Pública, especificamente destinado a esse fim, o qual estabelecerá, também, as condições à participação dos candidatos.

Art. 6º A Seleção Pública para o ingresso será realizado em 2 (duas) fases:

I - a de provas ou provas e títulos; e

II - a de teste de capacitação física, psicológica e investigação social para o exercício da função.

Art. 7º Fica criada a Comissão para Avaliação de Desempenho, exclusivamente destinada à avaliação do Guarda Civil Municipal 3ª Classe, com os seguintes membros:

I - 1 (um) membro do Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal;

II - 1 (um) membro da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal; e

III - 1 (um) membro da Secretaria de Administração e Modernização Administrativa.

Seção II

Da Evolução Funcional

Art. 8º Ao Guarda Civil Municipal, titular da função efetiva, será assegurado o direito à evolução funcional, mediante acesso.

Parágrafo único. O acesso consiste na elevação de uma classe para outra, ou de uma função para outra, imediatamente superior na carreira, sendo dependente do preenchimento de todos os requisitos fixados nesta Lei Complementar.

Art. 9º Dar-se-á o acesso para todas as funções da carreira de Guarda Civil Municipal:

I - havendo vagas disponíveis;

II - mediante interstício de tempo;

III - mediante avaliação de comportamento e desempenho; e

IV - mediante inscrição e aprovação em curso específico, organizado e realizado pelo Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal.

Art. 10. A Secretaria de Administração e Modernização Administrativa auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo de evolução funcional.

Art. 11. O Guarda Civil Municipal que estiver afastado do exercício de suas funções para assunção de mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional, se estiver de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III

Dos Requisitos para o Acesso

Art. 12. Estará habilitado, para inscrição no curso de acesso para a função de Guarda Civil Municipal 2ª Classe, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de GCM 3ª Classe por um período de 3 (três) anos; e

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Código de Conduta da Guarda Civil Municipal, e tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

Art. 13. Estará habilitado, para inscrição no curso de acesso para a função de Guarda Civil Municipal 1ª Classe, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício da função de GCM 2ª Classe por um período de 3 (três) anos; e

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, estabelecidos no Código de Conduta da Guarda Civil Municipal, e tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

Art. 14. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Supervisor de Guarda Civil Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de GCM 1ª Classe por um período de 3 (três) anos; e

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Código de Conduta da Guarda Civil Municipal, e tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

Art. 15. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de Supervisor de Guarda Civil Municipal por um período de 3 (três) anos; e

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Código de Conduta da Guarda Civil Municipal, e tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

Art. 16. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Inspetor da Guarda Civil Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, por um período de 4 (quatro) anos;

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Código de Conduta da Guarda Civil Municipal, e tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica; e

III - possua diploma registrado de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 17. Nos casos de vacância das funções, em que não haja candidato apto para o acesso em virtude de ter-se expirado o prazo de validade do último curso, o Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal, realizará novo curso de acesso.

Parágrafo único. Caberá recurso das relações de classificação de servidores publicadas, a ser disciplinado em Edital pelo Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal.

Art. 18. A partir de 30 (trinta) dias da homologação de cada curso de acesso, a Secretaria de Administração e Modernização Administrativa ficará responsável pelo reenquadramento dos Guardas Civis Municipais.

Art. 19. Fica estabelecida reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas em cada uma das funções de carreira da Guarda Civil Municipal, destinada ao quadro da Guarda Civil Municipal Feminino (GCMF).

Parágrafo único. O percentual estipulado no **caput** deste artigo se aplica ao número de GCM femininas existente no quadro da corporação, até que se atinjam os 30% (trinta por cento) estipulados.

Art. 20. Todos os resultados de concurso de ingresso e dos cursos de acesso serão publicados no órgão oficial do Município.

Art. 21. Os Guardas Civis Municipais do efetivo operacional serão enquadrados nas graduações previstas neste artigo, considerando-se para a progressão os seguintes critérios:

I - os Guardas Civis Municipais cujo ingresso e início de exercício se deram entre os anos de 2000 a 2004, a partir da edição da presente Lei Complementar, estarão aptos a se inscrever no curso de acesso para a 1ª Classe, além dos Guardas Civis Municipais que já estão na 2ª Classe, cujo ingresso e posse se deram nos anos de 2002, 2003 e 2004; e

II - os Guardas Civis Municipais cujo ingresso e início de exercício se deram em 2006, a partir da publicação desta Lei Complementar, estarão aptos a se inscrever no curso de acesso para a 2ª Classe, além dos Guardas Civis Municipais de 2000 a 2004, que não foram aprovados no curso de acesso para a 1ª Classe.

CAPÍTULO II

DO CENTRO DE FORMAÇÃO E ENSINO EM SEGURANÇA URBANA

Art. 22. Fica criado o Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo destinado a promover cursos de formação de ingresso, acesso na carreira, especialização e requalificação profissional, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Na coordenação do Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal fará parte um representante da Secretaria de Administração e Modernização Administrativa.

Art. 23. As cargas horárias, mínimas, dos cursos de ingresso e acesso ficam estabelecidas da seguinte forma:

I - formação de ingresso: 550 (quinhentas e cinquenta) horas;

II - acesso da 3ª Classe para a 2ª Classe: 100 (cem) horas;

III - acesso de 2ª Classe para a 1ª Classe: 100 (cem) horas;

IV - acesso para Supervisor: 100 (cem) horas;

V - acesso para Subinspetor: 100 (cem) horas; e

VI - acesso para Inspetor: 100 (cem) horas.

Art. 24. Os cursos de formação para acesso na carreira terão validade de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

Art. 25. O Município poderá celebrar convênios com outras instituições, públicas ou privadas, para auxiliar o Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal na realização dos cursos mencionados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. O horário de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado pelo Diretor da Guarda Civil Municipal, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões.

Parágrafo único. As escalas de serviço comportarão somente as jornadas ordinárias de 5 (cinco) dias de trabalho por 2 (dois) de descanso e os plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser alternadas entre essas conforme a necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA POR ATIVIDADE DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 27. Os servidores públicos integrantes do quadro efetivo de Guarda Civil Municipal farão jus a uma gratificação por risco de vida decorrente de atividades de Guarda Civil Municipal (GRVAGCM), caracterizada pelo cumprimento de horário irregular e local de trabalho variável, sujeito a plantões noturnos.

§ 1º A gratificação corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da referência 9A.

§ 2º O integrante da carreira de Guarda Civil Municipal receberá a gratificação prevista no **caput** deste artigo no período de férias, no gozo de licença maternidade e no afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença relativa à função de Guarda Civil Municipal.

§ 3º Não fará jus à gratificação o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal que não esteja exercendo as atividades das funções de carreira da Guarda Civil Municipal.

Art. 28. A escolha pessoal do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita por Guardas Civas Municipais.

Parágrafo único. O Secretário de Segurança Urbana designará e credenciará os Guardas Civas Municipais para esta função.

CAPÍTULO V DOS SALÁRIOS

Art. 29. Os Guardas Civas Municipais designados para o exercício das funções de Supervisor da Guarda Civil Municipal, Subinspetor da Guarda Civil Municipal e Inspetor da Guarda Civil Municipal, perceberão seus salários cumulativamente com a diferença existente entre a referência de sua função e a referência da função que passou a exercer, acrescido do adicional do Regime Especial de Trabalho de Guarda Civil Municipal.

Art. 30. O Inspetor da Guarda Civil Municipal designado para o cargo de Diretor da Guarda Civil Municipal, perceberá durante o tempo de designação, o salário correspondente ao exercício deste cargo.

Art. 31. O Inspetor da Guarda Civil Municipal designado para o cargo de Assistente de Diretoria da Guarda Civil Municipal, perceberá durante o tempo de designação, o salário correspondente ao exercício deste cargo.

TÍTULO II DO CÓDIGO DE CONDUTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. O Código de Conduta dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 33. Este Código aplica-se a todos os servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DO PRESTAR CONTINÊNCIA

Art. 34. Prestar continência se insere no perfil estético de Instituições Uniformizadas do Setor de Segurança Pública, simbolizando, seu gesto, saudação e respeito.

§ 1º Nas Instituições Uniformizadas de caráter civil, como a Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, deixar de prestar continência não deve se inserir no rol das infrações disciplinares.

§ 2º A prestação de continência na Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo caracteriza respeito à Instituição e aos seus membros, devendo ser permanentemente incentivada.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 35. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo.

Art. 36. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo:

- I** - o respeito à dignidade humana;
- II** - o respeito à cidadania;
- III** - o respeito à justiça;
- IV** - o respeito à legalidade democrática; e
- V** - o respeito à coisa pública.

Art. 37. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 38. São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I** - ser assíduo e pontual;
- II** - cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III** - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV** - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;
- V** - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI** - manter sempre atualizada sua declaração de família e de seu domicílio;
- VII** - zelar pela economia dos bens do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização;
- VIII** - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX** - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X** - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e
- XI** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 39. Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, na data da publicação desta Lei Complementar, serão igualmente classificados no comportamento bom, com exceção dos que estão no comportamento excelente.

Art. 40. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo será considerado:

I - excelente: quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido mais de 2 (duas) advertências;

II - ótimo: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

III - bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapasse o total de 15 (quinze) dias;

IV - regular: quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e

V - mau: quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido uma ou mais penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão, e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2º A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 41. O Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Corregedor Geral e ao Secretário de Segurança Urbana.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações praticadas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo ou função do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 42. Do ato do Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo que classificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Classificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, para ulterior deliberação do Secretário de Segurança Urbana.

Parágrafo único. O recurso previsto no **caput** deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação no órgão oficial do Município do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 43. O servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado, nos termos desta Lei.

Art. 44. São consideradas recompensas da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo:

I - condecorações por serviços prestados; e

II - elogios.

§ 1º Condecorações se constituem em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no órgão oficial do Município de São Bernardo do Campo, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, com a devida publicidade no órgão oficial do Município de São Bernardo do Campo, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, **ad referendum** do Secretário de Segurança Urbana.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 45. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo único. Ressalvados os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal, nenhuma petição, qualquer que seja sua forma, poderá ser encaminhada, sem o conhecimento do superior hierárquico, a que o Guarda Civil estiver imediatamente subordinado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 46. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Código pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada nesta Lei Complementar.

Art. 47. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias; e

III - graves.

Art. 48. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;

- II** - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, observados os limites de tolerância previstos no § 1º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- III** - permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;
- IV** - usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;
- V** - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com o Regimento Interno;
- VI** - conduzir viatura, sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo;
- VII** - usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;
- VIII** - deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;
- IX** - maltratar animais;
- X** - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- XI** - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Civil Municipal;
- XII** - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIII** - transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior hierárquico;
- XIV** - ofender integrante da Guarda Civil Municipal, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos;
- XV** - usar arma sobressalente em serviço; e
- XVI** - dormir em serviço.

Art. 49. São infrações disciplinares de natureza média:

- I** - deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II** - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- III** - encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar, sem indícios de fundamento fático;
- IV** - desempenhar, inadequadamente, suas funções, por imprudência ou negligência;
- V** - afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se, por força de ordens ou disposições legais;
- VI** - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- VII** - representar a Instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;
- VIII** - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- IX** - entrar ou sair de qualquer Unidade da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização das autoridades competentes;

- X** - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo com negligência, imprudência ou imperícia;
- XI** - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XII** - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XIII** - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Civil Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço;
- XIV** - portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la;
- XV** - disparar arma de fogo por descuido;
- XVI** - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XVII** - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;
- XVIII** - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XIX** - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;
- XX** - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal; e
- XXI** - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva comparecer causando prejuízos ao Município.

Art. 50. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I** - desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;
- II** - deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;
- III** - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- IV** - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;
- V** - disparar arma de fogo, desnecessariamente;
- VI** - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VII** - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII** - contribuir para que presos conservem em seu poder, objetos não permitidos;
- IX** - violar ou tentar violar qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, sem motivo justificado;
- X** - retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;
- XI** - danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de São Bernardo do Campo;
- XII** - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XIII** - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;

- XIV** - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XV** - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XVI** - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XVII** - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;
- XVIII** - determinar a execução de serviço, não previsto em lei ou regulamento;
- XIX** - valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;
- XX** - praticar assédio sexual ou moral;
- XXI** - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXII** - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXIII** - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIV** - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal;
- XXV** - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo que possam concorrer para comprometer a segurança pública;
- XXVI** - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXVII** - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXVIII** - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXIX** - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XXX** - acumular, ilicitamente, cargos ou funções públicos, se provada a má-fé;
- XXXI** - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXXII** - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir; e
- XXXIII** - disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de terceiro.

Seção II

Das Sanções Disciplinares

Art. 51. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, nos termos dos arts. 52 a 56, desta Lei Complementar, são:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;

III - suspensão; e

IV - demissão com justa causa.

Subseção I

Da Advertência

Art. 52. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no art. 43, desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Repreensão

Art. 53. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade no órgão oficial do Município de São Bernardo do Campo e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no art. 43, desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Suspensão

Art. 54. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de São Bernardo do Campo e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 43 desta Lei Complementar.

§ 1º As suspensões de 1 (um) a 15 (quinze) dias serão sempre relacionadas às infrações de natureza média.

§ 2º As suspensões de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias serão aplicáveis às infrações de natureza grave.

§ 3º A condenação a pena suspensiva superior a 15 (quinze) dias sujeitará o infrator à participação compulsória em programa reeducativo no Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem este Código, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à punição.

Art. 55. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 54 desta Lei Complementar.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Da Demissão com Justa Causa

Art. 56. Será aplicada a pena de demissão com justa causa ao servidor que:

I - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados durante o ano;

III - demonstrar contumácia na prática de infrações de natureza grave;

- IV** - demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;
- VI** - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII** - praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;
- VIII** - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IX** - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- X** - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas; e
- XI** - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular.

Art. 57. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 58. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser demitido, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 59. O processo disciplinar para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão, será processado na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo e remetido ao Gabinete do Prefeito, para julgamento, nos termos do art. 105 desta Lei Complementar.

Subseção V

Da Remoção Temporária

Art. 60. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão com justa causa, o Secretário de Segurança Urbana poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Da Parte e de seus Procuradores

Art. 61. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.

Seção II

Das Citações

Art. 62. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 63. A citação far-se-á:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência; ou

III - por edital.

Art. 64. Sempre que o servidor estiver em exercício, a citação será feita por entrega pessoal.

Art. 65. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço de seu domicílio constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 66. Estando o servidor em local incerto ou não sabido, ou não sendo encontrado, por 2 (duas) vezes, no endereço de seu domicílio, constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se a sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no órgão oficial do Município, durante 3 (três) edições consecutivas.

Art. 67. O mandado de citação será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

Seção III

Das Intimações

Art. 68. A intimação de servidor em efetivo exercício será feita na forma dos incisos I e II, do art. 63, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 69. A intimação dos advogados e do defensor dativo será pessoal.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e seu defensor que comparecerem ao ato.

§ 2º Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, a Comissão Processante encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 70. Os prazos são contínuos, contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à citação ou intimação, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 71. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 72. Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido, exclusivamente, a seu favor.

Art. 73. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

Seção V

Das Provas

Art. 74. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 75. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 76. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 77. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 78. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Subseção I

Da Prova Testemunhal

Art. 79. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos; ou

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 80. Compete à parte entregar à Comissão Processante, no prazo para defesa de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número da sua matrícula.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las, até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

Art. 81. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 82. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente, as da Comissão Processante, e, após, as da parte.

Art. 83. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que o apresente em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no § 2º deste artigo, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 84. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 85. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula.

Art. 86. A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 87. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas, por meio do Presidente da Comissão Processante, tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 88. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 89. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas, com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Subseção II

Da Prova Pericial

Art. 90. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a comprovação do fato.

Art. 91. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 92. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 93. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 94. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Secretário de Segurança Urbana a contratação de perito para esse fim.

Seção VI

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 95. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 96. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Seção VII

Da Revelia e de suas Consequências

Art. 97. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 3 (três) editais publicados no órgão oficial do Município, no caso de citação por edital; e

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 98. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório: I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica, se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão Processante realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor; ou

II - a parte comprovar motivo de força maior ou caso fortuito que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 99. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 100. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a parte poderá requerer provas no prazo de 5 (cinco) dias para a defesa.

Art. 101. A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

Seção VIII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 102. É defeso ao membro da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte ou qualquer membro da Comissão Processante for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral, até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; e

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão Processante se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 103. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada por qualquer membro da Comissão Processante, pelos defensores, inclusive dativo, ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do suspeito ou à redistribuição do processo; e

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

Seção IX

Da Competência

Art. 104. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 105. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão com justa causa.

Art. 106. As suspensões serão aplicadas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo e as advertências e as repreensões pelo Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal, **ad referendum** do Secretário de Segurança Urbana.

Seção X

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição; ou

III - pela anistia.

Art. 108. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 109. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido; ou

V - anistia.

Art. 110. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade; ou

III - pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 111. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início imediatamente após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, que será encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 112. A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, findo o qual dar-se-á:

I - a remessa dos autos ao Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo para aplicação da penalidade, quando a falta for de natureza leve;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento; e

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

Parágrafo único. A abertura de procedimento preliminar de apuração não suspende ou interrompe o prazo previsto no § 1º, do art. 115, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

Seção I

Da Aplicação Direta de Penalidade

Art. 113. Compete ao Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo a aplicação das penas de advertência e repreensão.

§ 1º A aplicação da pena será precedida de citação por escrito ao infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da defesa.

§ 2º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 3º O não exercício do direito de defesa pelo servidor não implicará no agravamento da pena.

§ 4º Aplicadas as penalidades de acordo com os arts. 104, 105, 106 e o **caput** deste artigo, desta Lei Complementar, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Art. 114. A Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal.

Seção II

Do Procedimento Sindicante

Art. 115. O inquérito administrativo será precedido de sindicância sempre que houver necessidade de coleta de elementos suficientes quanto à autoria e materialidade da infração funcional.

§ 1º O prazo para instauração de procedimento sindicante será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do conhecimento da infração pela Corregedoria Geral.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, fica vedada a instauração de qualquer espécie de procedimento administrativo para apuração do fato.

Art. 116. O procedimento sindicante será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores efetivos do Município de São Bernardo do Campo, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, um Agente Disciplinar.

Art. 117. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 118. A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento, garantido todos os direitos dos depoentes.

Art. 119. Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 120. É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 121. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo.

Art. 122. Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Comissão Sindicante elaborará o relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que determinará:

I - a remessa dos autos ao Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, para aplicação direta de penalidade, nos termos do art.

113 desta Lei Complementar, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida for leve e não houver dano ao patrimônio público, ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; ou

III - a instauração de inquérito administrativo, quando a autoria do fato irregular estiver comprovada e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Seção III

Do Inquérito Administrativo

Subseção I

Do Rito Sumário

Art. 123. Processar-se-ão pelo rito sumário, as infrações de natureza média, salvo nos casos em que a complexidade do fato ensejar a oposição de inquérito pelo rito ordinário.

Art. 124. O procedimento será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por 3 (três) membros, dentre os

quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores do Município de São Bernardo do Campo, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, um Agente Disciplinar.

Art. 125. Os procedimentos de rito sumário terão toda a instrução concentrada em audiência una.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo será sempre assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 126. O termo de instauração e citação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas; e

VIII - nomes completos e matrículas dos membros da Comissão Processante.

Art. 127. No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de citação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de preclusão.

Art. 128. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 129. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 130. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições dos arts. 142 e 143, desta Lei Complementar.

Subseção II

Do Rito Ordinário

Art. 131. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo pelo rito ordinário nas faltas disciplinares de natureza grave, bem como naquelas que, por sua complexidade, necessitem de maior dilação probatória.

Parágrafo único. Será assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 132. Os procedimentos que tramitam sob o rito ordinário serão constituídos das seguintes fases:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - defesa prévia;

IV - instrução, que compreende o interrogatório do acusado e a coleta de prova testemunhal e pericial;

V - razões finais;

VI - relatório final conclusivo;

VII - encaminhamento para decisão; e

VIII - decisão.

Art. 133. O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, presidida obrigatoriamente por Agente Disciplinar da Secretaria de Segurança Urbana deste Município.

Art. 134. O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que dará ciência aos comissários no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 135. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação da autoria;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;

III - o resumo dos fatos;

IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia; e

VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 136. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 137. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia.

Parágrafo único. Deverão ser especificadas pela parte, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.

Art. 138. O defensor será intimado de todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 139. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 140. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 141. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, mediante justificativa fundamentada.

Art. 142. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo para decisão e, na sequência, ao Secretário de Segurança Urbana para ratificação ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 143. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 144. Recebidos os autos, o Corregedor Geral, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Art. 145. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado; ou

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 146. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - não existir prova suficiente para a condenação;
- VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal; ou
 - e) coação irresistível.

CAPÍTULO XI

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 147. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Parágrafo único. Será considerada, também, a natureza excludente de punibilidade prevista em lei.

Art. 148. São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo;
- III - a falta de prática no serviço;
- IV - ter sido cometida a infração disciplinar em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- V - ter sido cometida a infração disciplinar para evitar um mal maior; e
- VI - ter sido confessada espontaneamente a infração disciplinar, quando sua autoria for ignorada ou imputada a outrem.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das circunstâncias atenuantes, a pena será reduzida em até 1/3 (um terço) nos casos de suspensão.

Art. 149. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade;
- VI - ter sido cometida a infração disciplinar em presença de subordinado;
- VII - ter abusado o infrator de sua superioridade hierárquica ou qualificação funcional;
- VIII - ter sido praticada a infração disciplinar premeditadamente; e
- IX - ter sido praticada a infração disciplinar em presença de público.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes, a pena será acrescida em até 1/3 (um terço) para suspensões, observando-se o limite máximo de 30 dias para a penalização.

Art. 150. Verifica-se a reincidência, quando o servidor cometer nova infração, depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

§ 2º Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 151. Prescreverá:

I - em 18 (dezoito) meses a pretensão punitiva da Administração Pública para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão com justa causa;

II - em 12 (doze) meses a pretensão punitiva da Administração Municipal para as faltas de natureza média; e

III - em 6 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§ 1º Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do prontuário.

§ 2º A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 152. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§ 1º Interromperá o curso da prescrição, o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 153. Se, após a instauração do procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar a realização de prova técnica específica ou a conclusão de ação judicial, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição, até o trânsito em julgado da sentença, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 154. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico; e

III - revisão.

Art. 155. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 156. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 157. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

Seção I

Do Pedido De Reconsideração

Art. 158. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 159. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Do Recurso Hierárquico

Art. 160. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso, a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

Seção III

Da Revisão

Art. 161. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; ou

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 162. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 163. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 164. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 165. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do processo.

Art. 166. Instaurada a revisão, a Comissão Processante Revisora deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo.

Art. 167. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

CAPÍTULO XIV

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 168. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 1 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e
II - 6 (seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 169. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 170. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após a hipótese prevista no art. 183, desta Lei Complementar.

Art. 171. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo será considerado, tecnicamente, primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no art. 40, desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, em nível de Departamento, diretamente subordinada à Secretaria de Segurança Urbana (SSU), com o comando superior a cargo do Secretário de Segurança Urbana, sem prejuízo das atribuições legais do respectivo Diretor.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo é uma corporação de caráter civil, é instituída nos termos do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, do art. 147, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 89, da Lei Orgânica do Município, uniformizada e armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização de ações preventivas e comunitárias, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, formada pelos quadros de profissionais organizados em carreira, definidos em Lei Complementar, com atuação prioritária:

I - na vigilância diurna e noturna dos bens de uso comum do povo, assim entendidos as escolas e unidades de saúde municipais, vias públicas, praças, parques, jardins, e quaisquer outros locais abertos à utilização pública em geral;

II - na vigilância permanente dos bens dominiais e dos bens de uso especial do Município; e

III - na proteção dos bens, serviços e instalações públicas do Município.

Parágrafo único. Respeitadas a legislação e as competências federal e estadual, a Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo poderá, nos limites de suas atribuições, e quando formalmente solicitada:

I - exercer as atribuições previstas no art. 23, incisos III, IV, VI e VII, da Constituição Federal, no âmbito de seu território, de modo a dar suporte, quando cabível, às atividades do Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo), de outros Conselhos Municipais e demais órgãos municipais;

II - apoiar os serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa;

III - atuar como agente da autoridade de trânsito;

IV - atuar na segurança escolar pública;

V - atuar na defesa ambiental;

VI - colaborar nas atividades de defesa civil;

VII - colaborar nas atividades de defesa civil;

VIII - coordenar e operacionalizar os serviços de viaturas colocadas à sua disposição;

IX - fiscalizar, autuar e multar o infrator, ou seu representante legal, que grafitar, sem autorização específica, pichar ou, por outro meio sujar;

X - proteger edificação ou bem público; e

XI - proteger monumento ou bem tombado.” (NR)

“**Art. 3º** A Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo terá função preventiva, sendo que os Guardas Civis Municipais, Supervisores, Subinspetores e Inspetores, quando em serviço, estarão,

necessariamente, uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa, obedecida a legislação vigente.” (NR)

Art. 173. O art. 2º, da Lei Complementar nº 6, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Segurança Urbana, revoga parcialmente a Lei Complementar nº 1, de 12

de agosto de 1999, altera a Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Secretário de Segurança Urbana, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em lei ou ato delegatório de competência, compete comandar, em nível superior, a Guarda Civil Municipal.” (NR)

Art. 174. O § 3º do art. 7º, o art. 8º, o inciso I do art. 16, o § 1º do art. 17, o inciso XIV do § 1º do art. 17, o § 3º do art. 17, o art. 19 e o inciso IV do art. 484, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
.....
§ 3º Os programas serão elaborados pela Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo, devendo alocar recursos, estabelecer cronogramas e atribuir a participação das Secretarias, Procuradoria-Geral do Município, Coordenadoria e das entidades da Administração Indireta, por meio das leis orçamentárias.” (NR)

“Art. 8º O programa será decomposto em subprogramas que serão elaborados pela Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo e em conjunto com a Secretaria executora, Procuradoria-Geral do Município, Coordenadoria ou com a entidade da Administração Indireta responsável.” (NR)

“Art. 16.

I - primeiro nível: Secretarias, Procuradoria-Geral do Município e Coordenadoria;

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º A Administração Direta é constituída pelo Gabinete do Prefeito, pelas Secretarias, Procuradoria-Geral do Município, Coordenadoria e por todos os órgãos de outros níveis integrados em sua estrutura hierárquica ou funcional, compondo-se das seguintes unidades de primeiro nível:

.....
XIV - Secretaria de Segurança Urbana;

.....
§ 3º A Secretaria terá como titular um Secretário, a Procuradoria-Geral do Município, um Procurador-Geral do Município e a Coordenadoria, um Coordenador, nomeados em comissão e, exclusivamente, subordinados à Chefia do Executivo.

.....” (NR)

“Art. 19. Compete ao Prefeito a administração superior do Município, exercendo-a com auxílio permanente dos Secretários, do Procurador-Geral do Município, do Coordenador e dos Dirigentes de Entidades da Administração Indireta que forem convocados, reunidos sob a sua presidência, além de outras competências definidas em lei.” (NR)

“Art. 484.

.....
IV - CIPA IV: Secretaria de Segurança Urbana (SSU); e

.....” (NR)
Art. 175. A carga máxima de horas semanais do efetivo do Departamento de Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo será de 42 (quarenta e duas) horas no ano de 2010, 41 (quarenta e uma) horas no ano de 2011 e 40 (quarenta) horas a partir do ano de 2012.

Art. 176. Para a composição inicial da nova cadeia de comando hierárquico na Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, fica estabelecida, excepcionalmente, a abertura de 38 (trinta e oito) vagas para Supervisor da Guarda Civil Municipal, 127 (cento e vinte e sete) vagas para Guarda Civil Municipal 1ª Classe e 190 (cento e noventa) vagas para Guarda Civil Municipal 2ª Classe.

Art. 177. Além do tempo disponibilizado aos servidores da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo no curso de acesso, serão obedecidos os critérios dos arts. 9º e 23, desta Lei Complementar e os seguintes interstícios, excepcionais, de tempo de efetivo exercício para progressão na carreira:

I - Guardas Civis Municipais cujo ingresso e posse se deram em 2000 a 2004: até 90 (noventa) dias para o curso de acesso para 1ª Classe;

II - Guardas Civis Municipais cujo ingresso e posse se deram em 2000 a 2006: até 120 (cento e vinte) dias para o curso de acesso para 2ª Classe;

III - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe para Supervisor: até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Supervisor da Guarda Civil Municipal para Subinspetor da Guarda Civil Municipal: 3 (três) anos; e

V - Subinspetor da Guarda Civil Municipal para Inspetor da Guarda Civil Municipal: 4 (quatro) anos.

§ 1º A Secretaria de Segurança Urbana e a área de recursos humanos da Secretaria de Administração e Modernização Administrativa publicarão a relação dos servidores que terão direito a inscrição no curso de acesso mencionado no **caput** deste artigo.

§ 2º Caberá recurso da relação de servidores classificados, a ser disciplinado em Edital pelo Centro de Formação e Ensino em Segurança Urbana da Guarda Civil Municipal.

§ 3º Para os Guardas Civis Municipais que não ascenderem na carreira no prazo estipulado neste artigo, aplicar-se-á o disposto na Seção II, do Capítulo I, do Título I, desta Lei Complementar.

Art. 178. Prevaecem os critérios e interstícios fixados nos arts. 9º, 12 a 16 e 23 para os Guardas Civis Municipais, cujo ingresso e posse se deram a partir de 2007.

Parágrafo único. Fica assegurado, excepcionalmente, curso de acesso para a 2ª e 1ª Classes da Guarda Civil Municipal e Supervisor da Guarda Civil Municipal, no ano de 2011.

Art. 179. Enquanto os cargos de Diretor e Assistente de Diretoria não forem providos, preferencialmente, por Guardas Civis Municipais de carreira, os mesmos manterão a característica de livre provimento.

Art. 180. Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos cursos de acesso para as funções da Guarda Civil Municipal de 3ª para 2ª Classe e de 2ª para 1ª Classe, de Supervisor da Guarda Civil Municipal, de Subinspetor da Guarda Civil Municipal e de Inspetor da Guarda Civil Municipal, estas poderão, temporariamente, ser preenchidas pelos Guardas Civis Municipais de carreira.

§ 1º O preenchimento aludido no **caput** deste artigo far-se-á por designação do Secretário de Segurança Urbana.

§ 2º Para o exercício da função de Inspetor da Guarda Civil Municipal, nos termos deste artigo, ficam dispensados os requisitos para o seu preenchimento.

Art. 181. Dentre os aprovados no curso de acesso para Supervisor da Guarda Civil Municipal e após o reenquadramento, somente estes poderão, temporariamente, exercer, em substituição, as funções de Subinspetor da Guarda Civil Municipal e as de Inspetor da Guarda Civil Municipal que foram

anteriormente indicados e, assim, sucessivamente, a critério do Secretário de Segurança Urbana.

Art. 182. Os Guardas Cíveis Municipais que não tenham obtido aprovação em curso de acesso na carreira e que, temporariamente, estejam ocupando cargos na forma do art. 180, desta Lei Complementar, serão substituídos pelos aprovados, retornando à sua posição hierárquica de origem.

Art. 183. Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 184. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 185. Os procedimentos disciplinados nos Capítulos VII e IX, do Título II, desta Lei Complementar, terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em processos que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares, serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Quando o conteúdo do processo acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 186. O pedido de vista dos processos disciplinados nos Capítulos VII e IX, do Título II, desta Lei Complementar, em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos processos referidos no **caput** deste artigo, até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 187. Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento naquele órgão.

Art. 188. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo fará jus à gratificação especial, prevista no art. 633, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.

Art. 189. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provisão em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 190. O Anexo 7, Tabela V-QPT-PP-II, Quadro de Pessoal Trabalhista, Parte Permanente, Funções de Carreira, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro II, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As funções constantes do Quadro II mencionado no **caput** deste artigo ficam distribuídas conforme Quadro III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 191. Os Anexos 15 - Lotação de Pessoal Estatutário, 15.1 - Cargos Isolados de Provisão em Comissão e 16 - Lotação do Pessoal Trabalhista, 16.2 - Funções de Carreira, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passam a vigorar com as modificações constantes dos Quadros IV e V, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 192. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, Anexo 29.1 – Pessoal Estatutário – e Anexo 29.2 – Pessoal Trabalhista, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro VI, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 193. As funções criadas ou transformadas por esta Lei Complementar passam a integrar o Quadro VI – Quadro Geral de Cargos e Funções do Município, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.

Art. 194. As despesas com a aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 195. Após a publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o regulamento de uniformes adequado.

Art. 196. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197. Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º, os arts. 4º, 5º, 12, 16, 17, os §§ 6º a 19 do art. 20 e os arts. 21 a 29 da Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999; as Leis Complementares nºs 2, de 6 de novembro de 2003; 3, de 18 de março de 2004; 4, de 11 de agosto de 2005, e 5, de 3 de abril de 2008, as Leis Municipais nºs 4.795, de 7 de outubro de 1999; 4.856, de 13 de abril de 2000; 5.199, de 9 de outubro de 2003, e 5.830, de 3 de abril de 2008, e o inciso III do art. 18 da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.